



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 162-85.
2012.6.24.0102 – CLASSE 32 – LONTRAS – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Osmar Zuvetzch

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ.
2. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento desta em secretaria.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR ZUVETZCH de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial devido à ausência da procuração aos advogados que o subscreveram (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça) e manteve, assim, indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Lontras/SC, *in verbis* (fls. 132-133):

Os Recorrentes MARTINA ZUCATELLI e ADEMIR BARBOZA não são partes na relação processual, portanto não possuem interesse para recorrer do *decisum*. Não consta, ademais, dos autos procurações por eles outorgada [*sic*]. Possivelmente, a inclusão de seus nomes na peça recursal ocorrera por equívoco.

Em relação aos demais Recorrentes, o recurso especial, subscrito pelo Dr. Leonir Baggio e pelo Dr. Stéfán Sandro Pupioski, é inexistente. Isso porque:

a) não consta dos autos procuração originária outorgada por OSMAR ZUVETZCH ao Dr. Fausto Homero de Medeiros, que teria tido seus supostos poderes substabelecidos aos subscritores do recurso especial nos documentos de fls. 78-79, **apresentados por meio de petição em nome do referido Recorrente (fl. 77)**. O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária;

b) não há nos autos, também, procuração outorgada pela Recorrente COLIGAÇÃO CONTINUAR COM DEDICAÇÃO aos subscritores do recurso, somente ao citado Dr. Fausto Homero de Medeiros (fl. 55-A), cujo nome consta da peça recursal, mas sem assinatura (fl. 101).

Frise-se que tampouco consta dos autos certidão que ateste o arquivamento de procuração ou substabelecimento em secretaria.

Dessa forma, o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, resultando na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Em suas razões (fls. 135-144), o Agravante alega:

a)

A r. decisão monocrática lavrada pela relatora do especial na qual foi-lhe negado seguimento considerou que o recurso seria inexistente, haja vista não constar dos autos procuração outorgada

diretamente pela parte ao advogado que, posteriormente, substabeleceu os advogados subscritores da peça do especial.

Ocorre que a interpretação dada na decisão monocrática, *data venia*, não possui amparo na lei nem na jurisprudência da Corte.

Isso porque, desde a sua formação, a coligação possui legitimidade para agir em nome dos candidatos em todos os pontos em que se fizerem necessários relacionamentos com a justiça Eleitoral, de modo que devem agir como se apenas um partido fosse.

[...]

No caso sob análise, há de se verificar que a primeira procuração (fls. 55-A) foi outorgada ao advogado Fausto Homero de Medeiros e subscrita pelo Sr. Valdir Zacatelli, que no caso, é o representante da coligação da qual o Sr. Osmar concorreu e foi eleito ao cargo de Vereador pelo Município de Lontras-SC.

Note-se que posteriormente, o Dr. Fausto subscreveu instrumento de substabelecimento aos advogados que subscreveram o Recurso Especial, de modo que nenhuma irregularidade pode ser observada na cadeia em questão. (fls. 139-140)

b)

A inteligência da jurisprudência da Corte, representada pelo julgado acima colacionado, ensina que se houver procuração outorgada pela coligação ao advogado subscritor da petição não há que se falar no não conhecimento do recurso, o que é exatamente o caso dos autos, em que instrumento de procuração foi devidamente outorgado pelo legítimo representante da coligação. (fl. 142)

c)

Não se pode deixar de analisar o mérito da causa *sub examine*, haja vista que há razoáveis indícios de que houve algum tipo de manobra política ou mesmo erro grosseiro das instâncias ordinárias, tendo em vista que o candidato apresentou a exigida documentação apta a comprovar sua situação de escolaridade (histórico escolar do 1º grau), requisito este que basta por si só, pois considerado requisito objetivo contida [*sic*] na Constituição Federal. (fl. 142)

Requer seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o recurso a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o entendimento desta Corte Superior é inequívoco no sentido de que o substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação



processual se acompanhado da procuração originária ou de certidão que ateste o arquivamento desta em cartório.

No caso, não consta dos autos procuração originária do Agravante OSMAR ZUVETZCH ao Dr. Fausto Homero de Medeiros, advogado que, **por meio de petição apresentada em nome do referido Agravante (fl. 77)**, requereu a juntada de documento no qual substabeleceria seus supostos poderes aos advogados subscritores do recurso especial.

O próprio OSMAR ZUVETZCH reconhece que a procuração existente nos autos fora outorgada pelo Sr. Valdir Zacatelli – representante da coligação pela qual concorreu o Agravante – ao citado Dr. Fausto Homero de Medeiros. Para conferir, transcrevo trecho do recurso (fls. 139-140):

No caso sob análise, há de se verificar que a primeira procuração (fls. 55-A) **foi outorgada ao advogado Fausto Homero de Medeiros e subscrita pelo Sr. Valdir Zacatelli, que no caso, é o representante da coligação da qual o Sr. Osmar concorreu e foi eleito ao cargo de Vereador pelo Município de Lontras-SC.**

Note-se que posteriormente, o Dr. Fausto subscreveu instrumento de substabelecimento aos advogados que subscreveram o Recurso Especial, de modo que nenhuma irregularidade pode ser observada na cadeia em questão. (sem grifos no original)

Repiso que o substabelecimento ao qual se refere o Agravante fora apresentado por meio de petição de autoria a ele atribuída e não à coligação pela qual concorrera. Dessa forma, mostra-se manifesta a inexistência do recurso especial, pois, em razão da ausência de procuração originária do Agravante, a regularidade dos poderes dos subscritores do apelo para sua representação não pode ser aferida. A propósito, colho da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O substabelecimento tão-somente não comprova a regularidade da representação processual. Hipótese em que é de rigor a aplicação da Súmula 115 do STJ.

[...]



III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 31.736/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 3.12.2008)

Não procede o argumento de que, em razão da existência de procuração outorgada pela coligação ao advogado substabelecete, irregularidade alguma poderia ser observada na cadeia de representação processual, visto que a existência de interesses comuns entre o Agravante e a referida coligação não pressupõe a identidade de partes.

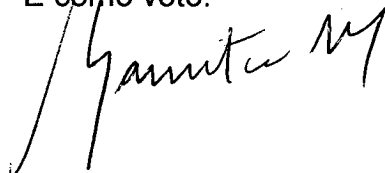
Não obstante as objeções expendidas, persiste, no caso, a irregularidade na representação processual, razão pela qual o regimental também não pode ser conhecido.

O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do STJ, *verbis*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, ficando prejudicadas as demais alegações.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 162-85.2012.6.24.0102/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Osmar Zuvetzch (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.